



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142834 - SP (2023/0040724-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : ROQUE BASO PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EIRELI  
RECORRENTE : ROQUE BASO  
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR - DF003855  
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR - SP072110B  
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF030363  
GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124  
LEONARDO MARTINS DE BARROS - SP447307  
RECORRIDO : BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609  
RENATA DOS SANTOS VALLILO GERADE - SP217383  
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984  
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136  
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017  
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391  
LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL - SP384886  
INTERES. : BANCO SOFISA S/A  
INTERES. : CARLOS BASO PARTICIPACOES LTDA  
INTERES. : COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. POLO ATIVO. SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. AFFECTIO SOCIETATIS. QUEBRA. INSUFICIÊNCIA. EXCLUSÃO. SÓCIO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PREVISÃO. CONTRATO SOCIAL. LEI. VIOLAÇÃO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CABIMENTO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SUPLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. O art. 600, V, do Código de Processo Civil expressamente reconhece a legitimidade da sociedade para a propositura da ação de dissolução parcial, sanando discussão que existia na doutrina e na jurisprudência se a legitimação seria da sociedade ou dos demais sócios. Portanto, não configurada a hipótese de litisconsórcio ativo unitário necessário entre a sociedade recorrida e a sócia que não integrou o polo ativo da demanda.

2. A quebra da "affectio societatis" não constitui causa eficiente ao rompimento do vínculo societário, sendo necessária a demonstração da prática de falta grave para a exclusão de sócio. Precedentes.

3. A noção de falta grave, embora consista em conceito jurídico indeterminado, está configurada na conduta de sócio que viola a integridade patrimonial da sociedade, concretizando descumprimento dos

deveres de sócio, em evidente violação do contrato social e da lei.

4. A retirada de valores do caixa da sociedade, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios, configura falta grave, apta a justificar a exclusão de sócio.

5. A intervenção mínima do Poder Judiciário em disputas societárias significa o reconhecimento de que a regulação da matéria societária se dá a partir do princípio da supletividade, tal como disposto no art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica. Da análise da natureza cogente ou dispositiva das regras societárias de regência e dos interesses tutelados deverá o julgador extrair a possibilidade de as partes estabelecerem em comum acordo como se dará a administração e a execução do objeto social, o que não autorizava, em qualquer hipótese, a conduta dos recorrentes.

6. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142834 - SP (2023/0040724-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : ROQUE BASO PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EIRELI  
RECORRENTE : ROQUE BASO  
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR - DF003855  
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR - SP072110B  
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF030363  
GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124  
LEONARDO MARTINS DE BARROS - SP447307  
RECORRIDO : BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609  
RENATA DOS SANTOS VALLILO GERADE - SP217383  
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984  
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136  
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017  
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391  
LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL - SP384886  
INTERES. : BANCO SOFISA S/A  
INTERES. : CARLOS BASO PARTICIPACOES LTDA  
INTERES. : COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. POLO ATIVO. SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. AFFECTIO SOCIETATIS. QUEBRA. INSUFICIÊNCIA. EXCLUSÃO. SÓCIO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PREVISÃO. CONTRATO SOCIAL. LEI. VIOLAÇÃO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CABIMENTO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SUPLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. O art. 600, V, do Código de Processo Civil expressamente reconhece a legitimidade da sociedade para a propositura da ação de dissolução parcial, sanando discussão que existia na doutrina e na jurisprudência se a legitimação seria da sociedade ou dos demais sócios. Portanto, não configurada a hipótese de litisconsórcio ativo unitário necessário entre a sociedade recorrida e a sócia que não integrou o polo ativo da demanda.

2. A quebra da "affectio societatis" não constitui causa eficiente ao rompimento do vínculo societário, sendo necessária a demonstração da prática de falta grave para a exclusão de sócio. Precedentes.

3. A noção de falta grave, embora consista em conceito jurídico indeterminado, está configurada na conduta de sócio que viola a integridade patrimonial da sociedade, concretizando descumprimento dos

deveres de sócio, em evidente violação do contrato social e da lei.

4. A retirada de valores do caixa da sociedade, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios, configura falta grave, apta a justificar a exclusão de sócio.

5. A intervenção mínima do Poder Judiciário em disputas societárias significa o reconhecimento de que a regulação da matéria societária se dá a partir do princípio da supletividade, tal como disposto no art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica. Da análise da natureza cogente ou dispositiva das regras societárias de regência e dos interesses tutelados deverá o julgador extrair a possibilidade de as partes estabelecerem em comum acordo como se dará a administração e a execução do objeto social, o que não autorizava, em qualquer hipótese, a conduta dos recorrentes.

6. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de ROQUE BASO PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADE EIRELI e ROQUE BASO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Sociedade limitada - Ação de dissolução parcial - Pleitos de exclusão de sócio e destituição de administrador - Decreto de improcedência pronunciado em primeira instância - Retiradas indevidas de valores do caixa da empresa - Justificativas voltadas para as práticas costumeiramente adotadas - Exame do caso concreto - Desrespeito a regra específica inserta no contrato social e atinente à distribuição de lucros - Rejeição de proposta de deliberação em reunião realizada - Descumprimento dos deveres de sócio atribuídos à apelada - Interpretação do art. 1.030 do CC/2002 - Não se pode admitir possa um dos sócios embolsar valores, em contrariedade total e absoluta ao conteúdo dos votos colhidos em reunião realizada, confrontadas as Cláusulas 9ª, §2º e 15 do contrato social, mesmo diante da prática reiterada de anos anteriores - Vulneração à integridade patrimonial da pessoa jurídica - Falta grave configurada - Destituição do administrador derivada do reconhecimento da incompatibilidade do prosseguimento na prática de atos de administração e da extinção do vínculo jurídico com a empresa individual por este mantida - Sentença reformada - Procedência da ação - Ressalva feita quanto ao descabimento da imposição de ônus sucumbenciais derivados da rejeição de pedido contraposto - Recurso provido em parte" (fl. 1.659, e-STJ).*

Os embargos de declaração dos ora recorrentes foram parcialmente providos e os da recorrida providos, conforme ementa que segue:

*"Embargos de declaração - Ausência de contradição ou omissão - Hipótese de litisconsórcio ativo necessário descaracterizada - Matérias suscitadas desvinculadas das questões controvertidas pelas partes no âmbito do recurso de apelação antecedente e grande parcela da argumentação da parte ré confronta a legislação vigente - Constatatórias acrescidas - Obscuridade - Esclarecimentos quanto ao afastamento do administrador judicial e ao pagamento de haveres - Demais alegações não comportam acolhimento - Embargos de declaração dos réus parcialmente providos, integralmente providos os do autor" (fl. 1.731, e-STJ).*

No recurso especial, os recorrentes, além do dissídio jurisprudencial,

alegam violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil - porque a hipótese é de litisconsórcio ativo unitário necessário entre a sociedade recorrida e a sócia Carlos Baso Participações LTDA., que não integrou o polo ativo da demanda;

(ii) arts. 422 e 1.030 do Código Civil - tendo em vista que não houve prática de falta grave pela recorrente, tratando-se de mera discordância entre os sócios quanto à gestão da sociedade. Além disso, a sócia Carlos Baso Participações LTDA. também teria retirado valores a título de distribuição de lucros, configurando, portanto, violação da boa-fé objetiva sustentar que a mesma conduta, quando praticada pela recorrente, constituiria falta grave apta a justificar sua exclusão do quadro societário;

(iii) art. 1.085 do Código Civil - pois a conduta da recorrente não causou prejuízo à sociedade;

(iv) art. 421 do Código Civil - por não ter observado o princípio da intervenção mínima ao determinar a exclusão da recorrente sem justo motivo.

Contrarrazões às fls. 1.822/1.869 (e-STJ).

Agravo interno provido e determinada a reautuação como recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade na qual a recorrida postula a exclusão da primeira recorrente de seu quadro societário e o afastamento do segundo da função de administrador da empresa, com fundamento na ocorrência de retiradas irregulares de valores do caixa da sociedade e na prática de outras condutas que configurariam falta grave apta a justificar a exclusão do sócio, nos termos do art. 1.030 do Código Civil.

A alegada violação dos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil está fundamentada no fato de que seria o caso de litisconsórcio ativo unitário necessário entre a sociedade recorrida e a sócia Carlos Baso Participações LTDA., não tendo esta, na hipótese, integrado o polo ativo da demanda.

Ocorre que o art. 600, V, do Código de Processo Civil expressamente reconhece a legitimidade da sociedade para a propositura da ação de dissolução parcial, sanando discussão que existia na doutrina e na jurisprudência se a legitimação seria da sociedade ou dos demais sócios.

Nesse sentido, como destaca Marcelo Vieira von Adamek,

*"Alguns estudiosos sustentam que, ao aludir a 'iniciativa da maioria dos demais sócios', o legislador teria exigido uma deliberação dos sócios para legitimar a atuação judicial da sociedade **(salvo, quer nos parecer, nos casos de sociedades com dois sócios, quando a deliberação poderia ser excepcionalmente dispensada)**. Os que assim pensam, distinguem entre a iniciativa da medida, que seria 'da maioria dos demais sócios', e a legitimação ativa para a ação, que seria da sociedade. Essa interpretação, inclusive, foi aceita em julgado de tribunal. **O mérito***

**desta interpretação é dar solução para um delicado problema de ordem processual, possibilitando que a relação processual venha a ser válida e integralmente composta pela simples inclusão da sociedade, no pólo ativo, e do excluendo, no pólo passivo, sem fazer depender o processamento da causa à presença de todos os sócios no pólo ativo ou, em caso de recusa de um deles (e pelo só fato de não concordar com a exclusão), no pólo passivo, como litisconsorte do excluendo, com todos os ônus associados ao fato de alguém figurar pessoalmente como parte em juízo, seja no pólo ativo ou no passivo.**

Outros estudiosos, no entanto, ainda influenciados pela prática consolidada em torno do ajuizamento das ações de dissolução parcial à luz do regime anterior, entendem que, no citado art. 1.030 do Código Civil, não se teria exigido nenhuma deliberação para a propositura da ação de exclusão e que, portanto, o pólo ativo da demanda deve ser composto por sócios representando a maioria dos demais sócios (computada essa maioria por capital, e não por cabeça) e, o pólo passivo, pelo sócio excluendo e pelos demais sócios que porventura não tenham assentido em promover a ação (estes últimos, porém, apenas para integrar a relação processual, sem que, contra eles, se venha, ao final, a pronunciar qualquer ato de exclusão); a sociedade, por sua vez, apenas para constar, haveria de figurar no pólo ativo ou no pólo passivo, tanto faz. **A crítica que se deve fazer a tal interpretação (que também já foi encampada em julgados de tribunais pátrios) é a de que, além de complicar excessivamente o processo civil societário, transforma a participação societária em autêntica sementeira de demandas para os sócios, ... pelo só fato de serem sócios! Não nos parece, pois, o melhor caminho. Ademais, se a exclusão é da pessoa jurídica da sociedade (a sociedade simples é sociedade personificada, no sistema do Código Civil), não se compreende bem por que razão não seja (exclusivamente) dela a legitimação ativa para a demanda.** De toda forma, esse problema ainda está em aberto, no aguardo de melhor enfrentamento pela doutrina e da solução final pelos tribunais" (Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos - Liber Amicorum* Prof. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 23/25.

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DE SUAS FUNÇÕES. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS HAVERES CORRESPONDENTES ÀS SUAS QUOTAS. ALEGAÇÃO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, 555 E 561 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SOCIEDADE LIMITADA COMPOSTA POR APENAS DOIS SÓCIOS, CADA QUAL DETENTOR DE 50% DAS QUOTAS SOCIAIS, SENDO QUE A UM DELES, COM A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS, É IMPUTADO ATO LESIVO À SOCIEDADE PRATICADO COM VIOLAÇÃO À LEI E AO CONTRATO SOCIAL. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL IMPOR, NEM COMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA INFORMAL DE REGÊNCIA DAS SOCIEDADES POR COTAS, EXIGIR MAIORIA DO CAPITAL, MAIORIA DE SÓCIOS OU AINDA A REALIZAÇÃO DE REUNIÃO DE QUOTISTAS PARA DELIBERAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE/EXCLUSÃO DE SÓCIO/RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO"** (AgRg no Ag nº 1.203.778/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 19/3/2010).

Reconhecida a legitimidade da sociedade recorrida, no mérito, a quebra da

"affectio societatis", de fato, não constitui causa eficiente ao rompimento do vínculo societário.

A propósito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA.**

1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

**5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.**

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 1.129.222/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 1/8/2011 - grifou-se).

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE C/C EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES.**

**1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.**

1.1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de justa causa na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Precedentes.

1.2. Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão do órgão julgador acerca da ausência da demonstração da justa causa e a quebra da affectio societatis entre os sócios, pois demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp nº 557.192/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018 - grifou-se).

Na hipótese, para além da discordância entre as sócias Roque Baso Participações em Sociedade EIRELI e Carlos Baso Participações LTDA., apresentadas pelos irmãos Roque e Carlos, a recorrida imputa aos recorrentes condutas ensejadoras da exclusão de sócio por prática de falta grave.

Tais condutas foram bem delineadas pela Corte local, que entendeu que dentre os fatos alegados pela parte ora recorrida, a retirada de valores do caixa da sociedade no curso do ano de 2018, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios, configuraria justo motivo para a exclusão de sócio.

A propósito, extrai-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A atuação em outra pessoa jurídica jamais poderia ser tida como

*desleal, ausente qualquer proibição contratual. A produção de um dano à reputação da pessoa jurídica não é confirmada por elementos concretos e, anunciada uma 'contaminação' diante do acúmulo de dívidas, do protesto de títulos e da pendência de execuções trabalhistas, ostenta um sentido apenas retórico e encontra-se vazia de conteúdo. E, o oferecimento de um imóvel em garantia não viola regra alguma inserta no contrato social.*

*Há, no entanto, dentre os fatos em relevo, a retirada de valores do caixa da sociedade no curso do ano de 2018, como um adiantamento de lucros, sem autorização correspondente a uma deliberação aprovada pelos sócios ou, até mesmo, em contrariedade à negativa derivada da rejeição da proposta encaminhada à apreciação em reunião de sócios.*

***Não se pode admitir possa um dos sócios embolsar valores, em contrariedade total e absoluta ao conteúdo dos votos colhidos na reunião realizada, confrontadas as Cláusulas 9ª, §2º e 15 do contrato social, mesmo diante da prática reiterada de anos anteriores. Não há controvérsia quanto ao fato da corrê Roque Baso Participações em Sociedades Eireli haver se apropriado das quantias de R\$ 159.989,74 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 127.191,80 (cento e vinte e sete mil cento e noventa e um reais e oitenta centavos) (fls. 183/185), ausente a prévia obtenção de consenso.***

*Foi praticado ato ilícito, contra o que a recorrente expressou manifestamente sua discordância, deixando de conferir sua anuência em documentos destinados a formalizar o levantamento das quantias em apreço, bem como promovendo a expedição de notificação extrajudicial, solicitando sua devolução aos cofres da empresa (fls. 186/187).*

*Realizada nova reunião em 21 de maio de 2018, aprovadas as contas do exercício anterior, a situação econômico-financeira deficitária da empresa foi exposta por seu Contador, informando que foi o menor resultado alcançado nos últimos dez anos (fl.242/247). E, mesmo sem a aprovação de uma deliberação tendente à distribuição dos resultados auferidos no exercício social anterior, o montante de R\$ 63.500,00(sessenta e três mil e quinhentos reais) foi, mediante a reprodução do mesmo proceder, retirado do caixa da sociedade (fls. 262/263).*

*Houve, sem a mínima dúvida, uma apropriação indevida de valores pecuniários, violada a integridade patrimonial da pessoa jurídica e desrespeitadas, total e completamente, as regras inseridas no contrato social" (fls. 1.663/1.666 e-STJ - grifou-se).*

No caso, a primeira recorrente, na qualidade de sócia e apresentada pelo segundo recorrente, efetuou levantamentos de valores de forma contrária à previsão expressa do contrato social, que exigia, para a distribuição de lucros, deliberação de sócios que representassem, no mínimo, 90% do capital social.

Nesse aspecto, incontroverso que não houve a aprovação pelo sócios para a distribuição dos lucros, nos termos das cláusulas 9ª, § 2º e 15 do contrato social, o que era do conhecimento dos recorrentes.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto convergente:

*"No entanto, acompanho a divergência no tocante à configurar falta grave a retirada de valores do caixa da sociedade no curso do ano de 2018, como um adiantamento de lucros, sem autorização correspondente a uma deliberação aprovada pelos sócios ou, até mesmo, em contrariedade à negativa derivada da rejeição da proposta encaminhada à apreciação em reunião de sócios.*

*Patente a conduta antissocial dos apelados.*

*Retiraram dos cofres sociais quantias sem anuência dos demais sócios.*

*Dilapidação de haveres que não pode ser contestada pelo*



Judiciário. Exame pericial contábil necessário para a apuração do ilícito!

O costume anteriormente mantido entre os sócios de distribuição de lucros gerados no exercício anterior, até o quarto mês do ano subsequente, não pode prevalecer à realidade vivenciada pelas partes atualmente, em função da substancial queda nos resultados da autora se comparados com os exercícios anteriores.

A existência de um hábito não justifica que a sócia apelada, sabendo que a sociedade atravessava momento de dificuldades e a despeito da discordância da outra sócia, retire valores unilateralmente da sociedade.

**A distribuição de lucros prevista no art. 1.007 do CC foi estipulada na Cláusula Nona do Contrato Social da autora-apelante da seguinte forma:**

**'NONA O balanço geral será levantado no último dia do exercício social. Os lucros poderão ser distribuídos ou permanecer na conta 'Lucros Suspensos' ou 'Lucros Acumulados' para futura distribuição ou capitalização, podendo, uma ou outra, ser total ou parcial.**

**§ 1º - Tanto a distribuição, quanto a capitalização de lucros obedecerão a proporcionalidade da participação de cada sócia no capital social.**

**§ 2º - Excepcionalmente, mediante deliberação das sócias que representem, no mínimo, 90% do capital social, poderão ser levantados balanços intermediários trimestrais e, em caso de apuração de lucro, o mesmo poderá ser distribuído às sócias proporcionalmente às suas quotas de capital' (fl. 41).**

**Por se tratar de deliberação a ser decidida pelos sócios, impõe sua aprovação por, no mínimo, noventa por cento do capital social, conforme instituído pela cláusula décima quinta:**

**'DÉCIMA QUINTA**

**Quaisquer deliberações previstas no presente contrato, bem como a aprovação do mesmo, transformação, fusão, cisão ou incorporação da sociedade, será resolvida pela aprovação das sócias que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) do capital social.' (fl. 42).**

**Portanto, não é dado a qualquer sócio decidir unilateralmente pela retirada de lucros da sociedade.**

**Ressalte-se que a outra sócia, ora apelante, expressou manifestamente sua discordância com a conduta, deixando de conferir sua anuência aos documentos que formalizavam a subtração das quantias, bem como expedindo notificação extrajudicial requerendo sua devolução aos cofres da empresa (fls. 186/187)" (fls. 1.668/1.671 e-STJ - grifou-se).**

De acordo com o art. 1.007 do Código Civil,

**"Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas." - grifou-se.**

Na hipótese, havia regra específica no contrato social acerca da necessidade de deliberação prévia dos sócios para a distribuição de lucros.

O art. 1.072, § 5º, do Código Civil, por sua vez, dispõe que "as deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes."

Assim, sob qualquer ângulo, não havia margem que autorizasse a conduta dos recorrentes, que, à revelia da deliberação dos sócios, realizaram retiradas do caixa

da sociedade.

A conduta, para além de violar a lei e o contrato social, é contrária aos interesses da sociedade e, portanto, configura prática de falta grave que justifica a exclusão judicial do sócio, nos termos do art. 1.030 do Código Civil.

A despeito da noção de falta grave consistir em conceito jurídico indeterminado, no caso, como bem delineado pelo Tribunal de origem, a conduta da parte recorrente violou a integridade patrimonial da sociedade e concretizou descumprimento dos deveres de sócio, em evidente violação do contrato social e da lei, o que configura prática de falta grave, apta a justificar a exclusão de sócio.

A propósito da caracterização da falta grave, destaca Luis Felipe Spinelli:

*"A falta grave ensejadora da exclusão pode decorrer de atos ou omissões. E a falta grave pode restar caracterizada por um único ato (ou omissão) individualmente considerado - como o desvio de uma determinada quantia do caixa da sociedade - ou por um conjunto de atos (ou omissões) - como a prática de atividade concorrente.*

*Ainda, é crucial ter em mente que a exclusão por falta grave guarda estrita relação com a ideia de descumprimento dos deveres de sócio, sejam tais deveres estabelecidos pela lei (ou, de um modo mais amplo, deveres impostos pelo ordenamento jurídico), sejam tais deveres estabelecidos pelo contrato (expressa ou tacitamente). Assim, o descumprimento de um dever diz respeito à posição jurídica de sócio (não se pode excluir quem não seja sócio) e que prejudique ou possa colocar em risco a própria atividade social. Ou seja: a falta grave deve estar vinculada à relação societária, ou, melhor dizendo, deve estar relacionada à insustentabilidade do prosseguimento da relação societária" (Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada. São Paulo: Quartier Latin, 105, pp. 91/92).*

Acrescenta-se que a alegação de que a questão versaria acerca de *"mera discordância entre os sócios quanto à gestão da sociedade"* não constitui justificativa para a falta grave cometida pelos recorrentes.

Se havia desacordo quanto à forma de distribuição dos lucros e a estrutura da distribuição das cotas sociais não permitia a obtenção de consenso, cabia à sócia postular judicialmente a resolução da questão e não, como ocorreu, realizar as retiradas do caixa da sociedade, à revelia da deliberação social, que não aprovou a distribuição de lucros.

A intervenção mínima do Poder Judiciário em disputas societárias, ao contrário do alegado pela parte recorrente, significa o reconhecimento de que a regulação da matéria societária se dá a partir do princípio da supletividade, tal como disposto no art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica.

Assim, da análise da natureza cogente ou dispositiva das regras societárias de regência e dos interesses tutelados deverá o julgador extrair a possibilidade de as partes estabelecerem em comum acordo como se dará a administração e a execução do objeto social, o que não autorizava, em qualquer hipótese, que um dos sócios se apropriasse de valores pecuniários, violando a integridade patrimonial da pessoa jurídica, em desrespeito às regras inseridas no contrato social.

A Corte de origem, no caso, corretamente reconheceu a prática de falta grave, nos termos do art. 1.030 do Código Civil, porque tanto a lei como o contrato

social dispunham acerca da forma de deliberação quanto à distribuição e retirada dos lucros acumulados, contexto que não foi observado pelos recorrentes.

Ademais, ausente a alegada violação dos arts. 421, 422 e 1.085 do Código Civil, encontrando-se, nesse aspecto, as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado. Assim, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

*1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.*

*2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*

*3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.*

*4. Agravo interno não provido"*

(AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*4. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento"*

(AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Por fim, nem se diga que a Corte de origem teria contrariado o entendimento constante do REsp nº 1280051/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2016, porque naquele julgado a prática de falta grave consistia na notificação de instituições financeiras, de modo a inviabilizar a obtenção de empréstimo, o que em nada se confunde com os atos analisados no presente recurso especial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 11% (onze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0040724-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.834 / SP

Números Origem: 00008000420228260472 10017945420188260472 1001794542018826047250000  
20210001024687 20220000369697 21309579420198260000  
8000420228260472

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROQUE BASO PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EIRELI  
RECORRENTE : ROQUE BASO  
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR - DF003855  
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF030363  
GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124  
LEONARDO MARTINS DE BARROS - SP447307  
RECORRIDO : BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609  
RENATA DOS SANTOS VALLILO GERADE - SP217383  
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984  
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136  
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017  
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391  
LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL - SP384886  
INTERES. : BANCO SOFISA S/A  
INTERES. : CARLOS BASO PARTICIPACOES LTDA  
INTERES. : COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, pelas partes: RECORRENTE: ROQUE BASO PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EIRELI RECORRENTE: ROQUE BASO  
Dr. ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO, pela parte: RECORRIDO: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0040724-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.834 / SP**

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2023/0040724-0 - REsp 2142834